Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais.
2ª Turma Recursal Criminal
Gabinete do Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira

HABEAS CORPUS Nº 0003300-23.2026.8.19.9000
RELATOR: ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Paciente: ÉRICA BRETAS DE ASSIS BAIÃO
Impetrante: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo Referência nº 0000400-61.2025.8.19.0057

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, Impetrado por OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI em favor da ÉRICA BRETAS DE ASSIS BAIÃO. Pleiteia o IMPETRANTE a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de outubro de 2026, tendo em vista a possibilidade do recebimento da denúncia no ato. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para que a ação penal originária de nº 0000400-61.2025.8.19.0057 seja trancada.

Após analisar detidamente o conteúdo da inicial, hei por bem constatar a inexistência de elementos probatórios pré-constituídos para autorizar a concessão do pleito liminar, nada obstando que no mérito, inclusive respeitado o princípio da colegialidade, o pleito final seja colhido totalmente ou, *quiçá*, em parte.

ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA:21715 Assinado em 05/10/2026 12:50:03
Local: GAB DR. ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA

Pontuo, mais uma vez por oportuno: não estão presentes os requisitos legais inerentes à espécie; quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Em que pesem as alegações do IMPETRANTE para concessão da medida liminar para que se evite que a PACIENTE continue em estado de constrangimento, não restou evidenciado o *periculum in mora* para concessão da medida. Isso porque, não se encontra a PACIENTE em estado de concreta ameaça de sofrer violência nem mesmo em estado de coação à sua liberdade de locomoção, uma vez que a ação penal originária ainda se encontra em fase preliminar e não há nos autos do presente *WRIT* elementos que alicercem a existência de tais violações.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não há como prosperar entendimento diverso. A alegada ausência de justa causa arguida pelo respeitável causídico adentra no mérito da questão e, à luz do princípio da colegialidade e da garantia do devido processo legal, não há como se debater ou abordar tal questão no presente momento processual, até porque, insisto, nada obsta que ao término da instrução sumária da presente ação constitucional autônoma de impugnação o pleito acabe acolhido, reitero, pelo colegiado, este sim Juiz Natural da Causa.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO O SEGUINTE:

I. INTIMEM-SE o ora IMPETRANTE para ciência da presente decisão;

II. COMUNIQUE-SE o JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO da presente decisão, REQUISITANDO-LHE as informações de praxe, nos termos do art. 662 do CPP.

III. Com as informações acostadas, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar seu parecer.

IV. Feito o acima requerido, retornem os autos conclusos para a apreciação devida.

Cumpra-se com urgência.

P. I. C.

Rio de Janeiro,5 de outubro de 2026.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira

Juiz de Direito